



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10725.001336/2003-29
Recurso nº	132.151 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.214
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	CLÁUDIO BERNARDO BORGES DE MORAES
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe da protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA dentro do prazo estipulado no art. 10 da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67, de 01/09/1997.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01,05 e 26/31, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazendas Peito de Pomba", localizado no município de Macaé RJ, com área total de 919,5 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.692.716-8, no valor de R\$ 14.131,29, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 10.598,46, e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 34.815,25.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1999 do mesmo imóvel, a fiscalização apurou as infrações relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e no Termo de Constatação.

Ciência em 03/12/2003, conforme AR de fl. 34.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 24/12/2003, a impugnação de fls. 41/42, em síntese:

O documento exigido para comprovação de preservação ambiental, por ele apresentado, é oficial, da EMATER/RJ, perfeitamente válido.

A área de preservação permanente foi assim declarada, devido á acentuada declividade e ser de litossolo (pedra).

O documento solicitado foi Certidão do Ibama ou de órgãos ligados à Preservação Ambiental "e/ou" ADA- Ato Declaratório Ambiental.

O Laudo Tecnico da EMATER foi enviado ao Ibama em 20/01/1981. Estava pendente de regularização perante o Ibama, quando foi surpreendido com o Auto de Infração. Solicitou ao Ibama que fornecesse o registro efetuado em 1981, e de 1987, no que foi informado que o Ibama não mais possuía cadastros daquela época.

Nunca havia sido avisado pelo Ibama para o recadastramento, nem poderia imaginar que este registro de área de preservação permanente se perderia. Não posso ser responsabilizado e penalizado por culpa do Ibama.

Na oportunidade de efetuar o registro ora requisitado pela Receita Federal, o ADA, foi entregue este mesmo documento da EMATER que ora reapresento à Receita Federal, sendo

plenamente aceito pelo Ibama, sem questionamento, enviado para Brasília para homologação e posteriormente será informado à Receita Federal pelo próprio Ibama.

Sempre declarou desta mesma forma e sempre foi aceito pelo INCRA. E a partir de 1991 sempre foi aceito pela Receita Federal."

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Recife julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão nº 8.660, de 09/07/2004 (fls. 67/75), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

"Ementa: FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão (fl. 76), o contribuinte, por sua procuradora (fl. 85), interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 77/84), no qual repisa alegações e argumentos de defesa expendidos na impugnação e ressalta, em síntese, que a SRF está exigindo ITR sobre área de preservação permanente, em razão de não ter protocolizado o ADA junto ao IBAMA

canal

em tempo hábil. Traz à colação ementas de acórdãos proferidos pelo 3º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Handwritten signature

Voto

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

A exigência do crédito tributário relativo ao ITR/1999, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 28/31, decorre da glosa da área declarada a título de área de preservação permanente, em razão de o contribuinte ter protocolizado o respectivo Ato Declaratório Ambiental após o prazo fixado na IN SRF nº 67, de 1997.

O lançamento foi julgado procedente, por entender o órgão colegiado de julgamento na primeira instância que a exclusão da área tributável das áreas de preservação permanente para efeito de apuração do ITR, estaria condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) comprovação de protocolo de requerimento desse ato junto aos mencionados órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Esclareceu o ilustre relator do acórdão recorrido que os Laudos Técnicos emitidos pela EMATER/RJ não substituem a exigência de apresentação do ADA.

Cabe observar que, em atendimento à intimação de fl. 23, o contribuinte trouxe aos autos as cópias do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, protocolizado junto ao órgão em 27/11/2003 (fl. 25) e dos Laudos Técnicos de fls. 11 e 12, sendo o primeiro emitido pela EMATER/RJ, em 20/01/1981, e o segundo, emitido pelo engenheiro agrônomo que assinou o anterior, em 1º de agosto de 1987 (fls. 11 e 12), estando o segundo acompanhado da ART (fl. 13).

Consta nos referidos documentos que o imóvel rural denominado “Fazenda Peito de Pomba” possui 887,50 ha de área de preservação permanente, esclarecendo, ainda, os Laudos Técnicos que a topografia da propriedade é extremamente acidentada, com cerca de 70% da sua área com declividade acima de 40%; 20% com declividade de 20 a 40% e o restante com declividade abaixo de 20%.

Em casos similares a este, esta Câmara tem firmado sua jurisprudência no sentido de que a comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe da protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA dentro do prazo estipulado no art. 10 da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67, de 01/09/1997.

Tal entendimento decorre da interpretação da norma contida na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, que determina que as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR.

Dispõe o citado artigo, *verbis*:

“Art. 10. (...)”

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...).”

Cabe observar que a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA feita pela IN SRF nº 67/97, para fins de excluir da tributação as áreas de reserva legal e de preservação permanente, extrapola a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova não prevista na lei, o que contraria o disposto nos artigos 99 e 100, do CTN.

Por outro lado, em consonância com o princípio da verdade material, há que se considerar que, as áreas de preservação permanente pelas suas características e especificidades, definidas na Lei 4.771/65, podem ser comprovadas por laudo técnico e por Ato Declaratório Ambiental do IBAMA mesmo que tenha sido protocolizado após transcorrido mais de 06 meses contados da data prevista para a entrega da DITR..

No caso, a cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado junto ao IBAMA em 27/03/2003 (fl. 25) e as cópias dos Laudos Técnicos emitidos pela EMATER comprovam com suficiência que o imóvel rural possui 887,50 ha de área de preservação permanente, sendo improcedente a glosa da referida área. e, em consequência, o crédito tributário exigido a título de ITR acrescido de multa e de juros de mora.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora